

OK!



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 236 /2013

28ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 22.04.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1468/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200703498

AUTUANTE: JOSÉ GONÇALO SOBRINHO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CENTRAL RENOAR COM. E LOC. LTDA.

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – NÃO CUMPRIMENTO DAS
FORMALIDADES PREVISTAS NA
LEGISLAÇÃO.**

1. Operação de remessa de equipamentos para locação sem acompanhada por contrato de locação sem assinatura do locatário. **2.** Auto de Infração julgado **NULO** por ausência da lavratura do Termo de Retenção. **3.** Amparo legal: Artigo 831, § 1º, do Decreto 24.569/97, artigo 53, § 2º, Inciso III, do Decreto 25.468/99. **4.** Recurso Oficial conhecido e improvido. **5.** Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de nulidade exarada em 1ª Instância nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação. O autuado emitiu a nota fiscal 05998 com remessa de bens para locação, para a empresa Camargo Correia (61522512/0007-06). Foi apresentado contrato de locação sem a devida assinatura da parte locatária. Tal irregularidade torna o citado contrato sem validade legal."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 126 do Decreto 24.569/97 e 11, inciso II, da Lei Complementar 87/96. Sugerida a Penalidade inserta no Art.123, Inciso VIII, alínea "d", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Crédito Tributário: MULTA R\$ 32.080,00

A ação fiscal foi realizada no trânsito de mercadorias, Posto Fiscal de Penaforte.

O agente do fisco acrescentou em suas informações complementares que a natureza da operação descrita nas notas fiscais consiste em "Remessa para locação", com CFOP nº 6.949, e que há previsão legal para existência de Contrato de Locação, a fim de amparar a operação.

O processo foi julgado nulo em primeira instância por ausência da lavratura do Termo de Retenção.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 116/2012, opinando pela nulidade processual nos mesmos termos da julgadora singular, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca do transporte de equipamentos acompanhado de nota fiscal, com contrato de locação sem assinatura da locatária. Após a decisão de nulidade exarada em primeira instância, o julgador singular ingressou com recurso oficial, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

No caso específico, observa-se que se trata de uma operação de remessa de equipamentos em regime de locação, conforme discriminação na própria nota fiscal e no contrato apresentado. Ocorre que o móvel da autuação foi a ausência da assinatura da locatária no respectivo Contrato, que se traduziu em falha que implicou na sua ilegitimidade.

Antes de nos posicionarmos acerca da nulidade suscitada, necessário se faz apontar algumas peculiaridades dos fatos.

A natureza da operação destacada na nota fiscal sob análise é remessa para locação. Ressalta-se que conforme o artigo 4º, inciso VIII, do RICMS, *in verbis*, esta operação não sofre a incidência de ICMS.

Art. 4º O ICMS não incide sobre:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
(...)

VIII — operações resultantes de comodato, locação ou arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário, observado o disposto no artigo 662;

Ressalte-se, ainda, que se trata de operação originada no estado de São Paulo e destinada ao Rio Grande do Norte, não sendo cabível ao Estado do Ceará nenhuma participação na operação, a não ser controlar o trânsito da mercadoria dentro de seu território.

Sobre a operação de locação de equipamentos também não há incidência de ISS, conforme a Lei Complementar 116/2003.

Verifica-se, após exame dos autos, que se trata de uma ação fiscal realizada no trânsito de mercadorias.

Na presente ação, o agente fiscal, embora bastante zeloso, baseou-se somente na ausência da assinatura da locatária no instrumento de contrato.

Destaca-se que, a ação fiscal quando realizada no trânsito de mercadorias possui peculiaridades que a distinguem substancialmente daquelas realizadas na fiscalização de empresas. Podemos citar, a guisa de exemplos, nos termos do artigo 825 do RICMS, a dispensa de lavratura de Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, dentre outras previstas. O trânsito de mercadorias possui um dinamismo quase que instantâneo, onde os agentes desempenham suas atividades em cada ação fiscal em curtíssimo intervalo de tempo, necessitando de habilidades práticas e conhecimentos técnicos para aplicação imediata.

Não obstante o empenho do agente, a legislação fiscal determina que, em se tratando de mercadoria acompanhada por documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação, será lavrado o respectivo Termo de Retenção de Mercadorias, nos termos do §1º do artigo 831, RICMS.

Entendemos que, pela ausência da assinatura no respectivo Termo Contratual, a empresa autuada deveria ter sido notificada, através do Termo de Retenção, a apresentar documentos que respaldassem a operação, nos termos do artigo 831, *in verbis*. Lembrando-se, ainda, que a omissão apontada é perfeitamente sanável, constituindo-se como falha formal, nos termos do §3º, e não implica em falta de recolhimento de ICMS, uma vez que as operações são isentas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

§ 2º A ação fiscal a que se refere o parágrafo anterior poderá ser desenvolvida antes de esgotado o prazo nele previsto, desde que haja renúncia expressa do sujeito passivo.

§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

Para selar o entendimento aqui esposado, acrescenta-se, ainda, o que dispõe o artigo 53, §2º, inciso II, do mesmo decreto 25.468, *in verbis*, que considera nulo o ato praticado por autoridade impedida, assim considerada, aquela que pratique ato com vedação legal.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

2. VOTO

Pelas razões aqui expostas, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida na Instância singular e julgar **NULO** o presente auto de infração, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

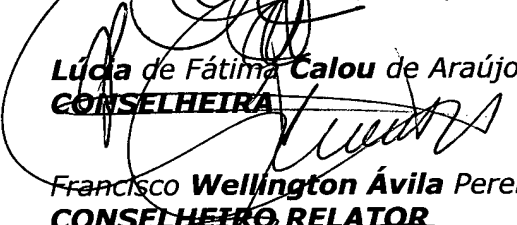
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CENTRAL RENOAR COM. E LOC. LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Mônica Maria Castelo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de ABRIL de 2013.



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRÉSIDENTE DA CÂMARA, em exercício


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Rogel Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO